

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, *foras de porto*, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á *Imprensa Nacional*.
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma *Imprensa* dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 12,000
Ditas por semestra 6,000
Anuncios, por linha 60
Communicados e correspondencias, por linha 60
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada anuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á *Administração Geral da Imprensa Nacional*. A que respeitar á publicação de anuncios será enviada á mesma *Administração Geral*, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva *importancia*.

SUMMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR:

Decreto de 10 de maio, estabelecendo a forma, dimensões e mais requisitos dos boletins de voto nas proximas eleições de Deputados.
Decretos com força de lei de 10 de maio:
Extinguindo o logar de inspector geral de fazenda do Município de Lisboa.
Provendo as cadeiras de psychiatria e de neurologia da Faculdade de Medicina do Porto.
Decreto com força de lei de 9 de maio, organizando o plano de estudos das faculdades de letras das Universidades de Coimbra e Lisboa.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos criando postos do registo civil.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
Nota dos juizes de direito dependentes das Relações de Lisboa e ausentes em abril.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Decreto com força de lei de 6 de maio, passando á disponibilidade diversos funcionarios do pessoal menor do Ministerio das Finanças.
Decreto de 10 de maio, exonerando do respectivo cargo um primeiro official da Direcção Geral da Contabilidade Publica.
Habilitações para levantamento de creditos.
Decretos com força de lei de 4 de maio:
Extinguindo a contribuição de renda de casas a partir de 1 de janeiro de 1912, e isentando d'essa contribuição, desde já, as rendas até determinado valor.
Remodelando a contribuição predial.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.
Anuncio para arrematação do fornecimento dos impressos destinados ao expediente das alfandegas.

MINISTERIO DA GUERRA:

Decreto com força de lei de 24 de abril, concedendo á Camara Municipal de Almeida o antigo quartel de veterinaria, situado naquella villa.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despachos pela Direcção Geral da Marinha, sobre movimento de pessoal.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.
Anuncios, programas e condições de concurso para sforamento de varios terrenos situados nos districtos da Lunda, Congo e Benguella.
Despachos pela Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:

Avisos relativos á liquidação de espolios e ao fallecimento de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Decreto com força de lei de 10 de maio, reorganizando o archivo geral e biblioteca do Ministerio do Fomento.
Balancetes de Bancos e Companhias.
Relações de pedidos de registo de marcas industriaes e de patentes e addições a patentes de invenção.
Decreto com força de lei de 26 de abril, mandando que um regente agricola vá prestar serviço temporariamente junto do agronomo do districto de Santarem.
Decretos de 26 de abril, collocando na classe de addidos varios empregados da Escolr. de Regentes Agricolas Moraes Soares, provendo um logar de guarda rural da mesma escola e autorizando o respectivo director a contratar um mestre carpinteiro, um guarda e um servente para aquelle estabelecimento.
Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.
Nota dos candidatos a chefes de divisão do quadro telegrapho-postal approvedos no respectivo concurso.
Despachos pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos sobre movimento de pessoal.

TRIBUNAES:

Supremo Tribunal de Justiça, tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 16 de maio.
Tribunal Superior do Contencioso Technico Aduaneiro, accordo n.º 319.

AVISOS E ANUNCIOS OFFICIAES:

Junta do Credito Publico, editos para averbamento de titulos.
Governo Civil de Lisboa, nova publicação do regulamento dos hotéis, restaurantes e estabelecimentos congengeres.
Imprensa Nacional de Lisboa, anuncio para arrematação do fornecimento de papel nacional e estrangeiro.
Commissões de Pensões Ecclesiasticas dos districtos de Coimbra, Evora, Guarda, Porto, Santarem e Viseu, avisos para a eleição dos vogaes representantes dos ministros da religião comprehendidos naquelles districtos.
Juizo de direito da comarca de Aldeia Gallega do Ribatejo, editos para citação de refractarios.
Juizo de direito da comarca de Miranda do Douro, idem.
Juizo de direito da comarca de Moncorvo, idem.
Juizo de direito da comarca de Viseu, editos para expropriações de terrenos.
Caixa Geral de Depositos, annuncio de concurso para preenchimento de duas vagas de primeiro praticante; nota da classificação dos candidatos admitidos ao concurso para segundos praticantes.

Conselho Regional de Lisboa das Associações de Soccorros Mutuos, aviso de que o prazo para apresentação dos relatorios referentes ao anno de 1910 termina em 31 do corrente.
Bolsa de Lisboa, cotação dos generos colonias na semana finda em 6 de maio.
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 185 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 8 de maio.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa tendo em attenção o que dispõe a lei de 5 de abril ultimo no seu artigo 50.º, e attendendo tambem á dificuldade presentemente insuperavel de estabelecer um padrão, em que sejam preenchidos os boletins de voto nas eleições que vão ter logar no dia 28 do corrente: ha por bem decretar, por intermedio do Ministerio do Interior, que os ditos boletins sejam feitos em papel almasso branco, liso, não transparente e sem marca alguma visivel exteriormente, tendo a forma rectangular e dimensões 0^m,1 X 0^m,15 e preenchidos á pena, lithographados ou dactylographados, tudo na forma prescrita no citado artigo e lei.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 10 de maio de 1911.— O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que pelo Ministerio do Interior se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É extinto o logar de inspector geral da Fazenda do Município de Lisboa, que, segundo dispunha o artigo 145.º do Código Administrativo de 1896, era escolhido pelo tambem extinto Tribunal de Contas e podia ser destituído antes de findar o prazo por que fôra nomeado, e não tem hoje razão de existir em consequencia do decreto com força de lei de 11 de abril ultimo, que instituiu o Conselho Superior de Administração Financeira do Estado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 10 de maio de 1911.— O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

Faculdades de Letras

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Plano geral dos estados

Artigo 1.º As Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e de Lisboa teem por fim o aperfeçoamento e a expansão da alta cultura intellectual no dominio das sciencias philosophicas, philologicas, historicas e geographicas, e a preparação scientifica para o exercicio das profissões que exigem o conhecimento d'aquellas sciencias.

Art. 2.º Os estudos professados nas Faculdades de Letras habilitam para os exames de *bacharelato* e para o *doutoramento* nas secções seguintes:

- Philologia classica.
- Philologia romanica.
- Philologia germanica.
- Sciencias historicas e geographicas.
- Philosophia.

Art. 3.º O quadro geral das disciplinas distribue-se pelos seguintes grupos:

1.º Grupo — *Philologia classica*:

- Philologia classica.
- Lingua e literatura grega.
- Lingua e literatura latina.

2.º Grupo — *Philologia romanica*:

- Philologia romanica.
- Philologia portuguesa.
- Literatura portuguesa.
- Lingua e literatura franceza.
- Literaturas espanhola e italiana.

3.º Grupo — *Philologia germanica*:

- Philologia germanica.
- Lingua e literatura inglesa.
- Lingua e literatura allemã.

4.º Grupo — *Historia*:

- Historia antiga, medieval, moderna e contemporanea.
- Historia geral da civilização.
- Historia de Portugal.
- Historia das religiões.
- Sciencias auxiliares da historia (archeologia, epigraphia, numismatica, paleographia e diplomatica).

5.º Grupo — *Geographia*:

- Geographia geral.
- Geographia politica e economica.
- Geographia de Portugal e colonias.
- Ethnologia.

6.º Grupo — *Philosophia*:

- Philosophia (psychologia, logica e moral).
- Historia da philosophia antiga, medieval e moderna.
- Psychologia experimental.
- Esthetica; historia da arte.

Cursos annexos de sanscrito, de hebreu e de arabe.

§ 1.º Aos Conselhos das Faculdades compete determinar as disciplinas que hão de constituir cada uma das secções mencionadas no artigo antecedente.

§ 2.º As disciplinas de philologia portuguesa, literatura portuguesa, historia geral da civilização, historia de Portugal, geographia de Portugal e colonias e philosophia são communs a todas as secções.

Art. 4.º As disciplinas comprehendidas em cada secção devem ser respectivamente frequentadas no tempo minimo de oito semestres.

§ 1.º O ensino da lingua e literatura grega, da lingua e literatura latina, da lingua e literatura inglesa, da lingua e literatura allemã e da historia antiga, medieval, moderna e contemporanea, assim como os cursos praticos correspondentes ás duas ultimas linguas, durarão tres annos lectivos.

§ 2.º O ensino da lingua e literatura franceza e das sciencias auxiliares da historia, assim como o curso pratico correspondente áquella lingua, durarão dois annos lectivos.

§ 3.º O ensino da philosophia e da historia da philosophia antiga, medieval e moderna durará tres semestres.

§ 4.º O ensino da philologia classica, da philologia romanica, da philologia portuguesa, da literatura portuguesa, da philologia germanica, da historia geral da civilização, da historia de Portugal, da geographia geral, da geographia politica e economica e da esthetica durará um anno lectivo.

§ 5.º O ensino das literaturas espanhola e italiana, da historia das religiões, da geographia de Portugal e colonias, da ethnologia e da psychologia experimental durará um semestre.

Art. 5.º Alem das materias indicadas no artigo 3.º, poderão ser professadas nas Faculdades, em cursos livres geraes ou especiaes, quaesquer outras materias do quadro das sciencias philosophicas, philologicas, historicas e geographicas.

§ unico. Os cursos livres poderão ser feitos pelos professores ordinarios ou extraordinarios, pelos assistentes ou por professores livres, convidados pelo Conselho da Faculdade.

Art. 6.º Não ha dependencia legal e obrigatoria entre as cadeiras e os cursos do quadro das disciplinas das Faculdades de Letras. O alumno é, porem, obrigado a frequentar, em relação a cada disciplina, pelo menos tantos annos lectivos ou semestres quantos ella comprehende, e pela sua respectiva ordem.

Art. 7.º Dentro da restricção do artigo antecedente, pode o alumno escolher as disciplinas que deseja estudar. A Faculdade organizará, porem, a titulo de conselho, um plano de estudos indicando a successão logica das diferentes disciplinas, que julgar mais conveniente para o aproveitamento dos alumnos.

Art. 8.º Antes do fim de cada anno escolar publicará a Faculdade, alem do plano de estudos a que se refere o artigo antecedente, o programma e horario dos cursos para o anno immediato. O programma comprehenderá as lições magistraes, trabalhos praticos, os exercicios de investigação scientific., e bem assim os cursos livres, geraes ou especiaes que devam ser professados no futuro anno escolar.

CAPITULO II

Organização e natureza dos cursos

Art. 9.º O ensino das sciencias philosophicas, philologicas, historicas e geographicas será ministrado nas tres formas seguintes:

- a) Lições magistraes;
- b) Trabalhos praticos;
- c) Exercícios de investigação scientifica.

SECÇÃO I

Lições magistraes

Art. 10.º As lições magistraes destinam-se a transmitir aos alumnos o conhecimento methodico e o mais completo possível das materias professadas. O ensino deverá ter, quanto possível, um caracter positivo e concreto, pela exemplificação de factos que illustrem as doutrinas e principios expostos.

Art. 11.º Alem da exposição do professor, poderá este dialogar com os alumnos, não formulando perguntas que pareçam ter o intuito de verificar se conhecem as doutrinas ensinadas, mas apenas para dar interesse ás lições e despertar a iniciativa mental dos alumnos.

Art. 12.º Não poderão ser adoptados oficialmente quaesquer livros de texto para as lições.

SECÇÃO II

Trabalhos praticos

Art. 13.º Os trabalhos praticos fazem parte integrante do systema de ensino das Faculdades de Letras.

Art. 14.º Estes trabalhos revestirão as seguintes formas:

- a) Cursos praticos de conversação e redacção em francês, em inglês e em allemão.
- b) Exercícios escritos pelos alumnos, fora do curso, sobre pontos indicados pelos professores. Estes exercicios serão analysados na aula, entre professor e alumnos.
- c) Exercícios escritos nas aulas, sob a direcção dos professores ou dos assistentes.
- d) Exercícios oraes sobre textos, documentos historicos ou objectos archeologicos apresentados pelo professor durante o curso.
- e) Exercícios de psychologia experimental.
- f) Visitas a estabelecimentos e excursões scientificas que possam interessar o ensino e desenvolver a cultura dos alumnos.

§ unico. O ensino da geographia de Portugal comprehenderá excursões scientificas, destinadas a estudos regionaes do país.

SECÇÃO III

Exercícios de investigação scientifica

Art. 15.º Nas Faculdades de Letras haverá um Instituto de Estudos Historicos, destinado a iniciar os alumnos nas investigações scientificas.

§ unico. Anexo ás Faculdades de Letras e de Sciencias criará opportunamente o Governo um Instituto de Estudos Geographicos.

Art. 16.º O Instituto de Estudos Historicos comprehenderá as seguintes secções:

- 1.ª Philologia.
- 2.ª Historia.
- 3.ª Philosophia.

Art. 17.º Os trabalhos do Instituto consistirão em exercicios theoreticos e praticos, conferencias e discussões scientificas, tendentes ao conhecimento dos methodos de investigação da sciencia. Quando as necessidades do ensino o exigirem, as Faculdades poderão utilizar para os seus trabalhos as bibliotecas, archivos, museus e outros logares que possuam elementos de estudo.

Art. 18.º O Instituto será organizado e funcionará nos termos do regulamento elaborado pelo Conselho.

Art. 19.º Anexo á Faculdade haverá tambem um Laboratorio de Psychologia, como auxiliar indispensavel dos estudos philosophicos e dos estudos pedagogicos da Escola Normal Superior.

CAPITULO III

Titulos scientificos

Art. 20.º As Faculdades de Letras conferem, como titulos scientificos, os graus de *bacharel* e de *doutor*, em qualquer das cinco secções mencionadas no artigo 2.º

Art. 21.º Para que os alumnos sejam admittidos ao exame de *bacharelato* é necessario que, por certidão passada pela Secretaria, provem ter frequentado todas as cadeiras e cursos da respectiva secção.

§ unico. Para a admissão ao exame de *bacharelato* na secção de sciencias historicas e geographicas deve o alumno provar que frequentou tambem a cadeira de geographia physica e o curso de desenho applicado á cartographia, das Faculdades de Sciencias.

Art. 22.º Os exames constarão de provas escritas e provas oraes. Só serão admittidos ás provas oraes os alumnos que tiverem sido approvados nas provas escritas.

§ unico. O alumno excluido em qualquer das provas só poderá repetir o exame na epoca seguinte.

Art. 23.º Os pontos para as provas escritas serão tirados á sorte no momento em que as provas devem começar. As provas oraes versarão sobre toda a materia dos programmas annualmente elaborados pela Faculdade.

Art. 24.º Os juries dos exames são escolhidos pelo Conselho, devendo entrar nelles os professores da respectiva secção.

§ unico. Findos os exames o jury deliberará sobre os premios que entenda dever conceder aos alumnos que tiverem obtido a classificação de *muito bom*.

Art. 25.º Os programmas dos exames são da livre ini-

ciativa das Faculdades, que os approvarão e farão publicar antes do fim de cada anno escolar, para os exames que hajam de realizar-se no anno escolar immediato.

Art. 26.º O titulo de *doutor* será conferido ao bacharel na respectiva secção, que for approvado nas seguintes provas:

§ 1.º Para o grau de doutor na secção de philologia classica:

- a) Philologia classica;
- b) Lingua e literatura grega.
- c) Lingua e literatura latina.

d) Defesa de uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para o exame e constituindo um trabalho original sobre assunto respeitante ás disciplinas da secção.

§ 2.º Para o grau de doutor na secção de philologia romanica:

- a) Philologia romanica.
- b) Philologia portuguesa.
- c) Lingua e literatura francesa.

d) Defesa de uma dissertação.

§ 3.º Para o grau de doutor na secção de philologia germanica:

- a) Philologia germanica.
- b) Lingua e literatura inglesa.
- c) Lingua e literatura allemã.

d) Defesa de uma dissertação.

§ 4.º Para o grau de doutor na secção de sciencias historicas e geographicas:

- a) Historia geral.
- b) Historia de Portugal.
- c) Geographia.

d) Defesa de uma dissertação.

§ 5.º Para o grau de doutor em philosophia:

- a) Psychologia geral.
- b) Logica.
- c) Historia da philosophia.

d) Defesa de uma dissertação.

Art. 27.º A defesa da dissertação só poderá realizar-se depois do candidato haver sido approvado nas outras provas.

§ unico. Os juries que hão de presidir a estas provas são escolhidos pelo Conselho da Faculdade, devendo entrar nelles os professores das respectivas disciplinas.

Art. 28.º Os programmas das provas de doutoramento serão livremente organizados pela Faculdade, que os fará tambem publicar antes do fim de cada anno escolar, para vigorarem no anno escolar immediato.

Art. 29.º A defesa da dissertação, que será discutida durante uma hora pelo professor da respectiva cadeira ou curso, assistirá toda a Faculdade, sob a presidencia do seu Director.

§ unico. A admissão do candidato na prova de dissertação confere, *ipso facto*, o grau de *doutor* na respectiva secção.

Art. 30.º O candidato excluido em qualquer das provas só poderá repeti-la na epoca seguinte.

Art. 31.º As votações serão por escrutinio secreto e as deliberações tomadas por maioria absoluta dos vogaes presentes.

CAPITULO IV

Matricula e inscriçao

Art. 32.º Os alumnos que pretenderem frequentar a Faculdade de Letras devem apresentar, nos prazos competentes, os seus requerimentos com os documentos necessarios e respectivas propinas.

Art. 33.º Para a admissão á matricula na Faculdade de Letras é indispensavel a certidão do exame de saida do curso de letras dos lyceus.

§ 1.º Para a matricula na secção de philologia classica, é necessaria a approvaçao num exame elementar de grego, feito na Faculdade, perante um jury de que farão parte os professores de lingua e litteratura grega e de philologia classica. Se o curso de letras dos lyceus vier a comprehender o ensino da lingua grega, será dispensado este exame.

§ 2.º Para a matricula nas secções de philologia germanica e de philosophia é necessario que o alumno tenha approvaçao nos exames finaes de inglês e de allemão.

Art. 34.º A propina de inscriçao nos cursos annuaes será de 10/000 réis por cada cadeira ou curso, com relação a cada anno lectivo, e de 5/000 réis nos cursos semestraes.

Art. 35.º A frequencia dos cursos praticos do Instituto de Estudos Historicos e do Laboratorio de Psychologia será facultada mediante a propina que for determinada no respectivo regulamento.

CAPITULO V

Frequencia

Art. 36.º Todas as cinco secções da Faculdade de Letras teem uma parte facultativa (lições magistraes) e uma parte obrigatoria (trabalhos praticos e exercicios de investigação scientifica).

Art. 37.º Para os trabalhos e exercicios praticos haverá os necessarios livros de ponto, que os alumnos assinarão e cujas indicações serão consideradas como elemento de frequencia perante o jury do respectivo exame de *bacharelato*.

§ unico. A falta a dois terços dos exercicios de que trata o artigo 14.º implica a perda da inscriçao na respectiva cadeira ou curso. Dos programmas annuaes elaborados pela Faculdade constará o numero e o assunto sobre que deverão versar esses exercicios.

Art. 38.º Os exercicios escritos não serão julgados pelos respectivos professores, mas somente por elles rubri-

cados e archivados na secretaria da Faculdade, onde poderão ser examinados por qualquer professor ou alumno.

§ unico. Estes exercicios serão remetidos aos juries dos exames de *bacharelato*, que os tomarão como elemento de apreciação para o julgamento das provas.

CAPITULO VI

Professores

Art. 39.º O corpo docente das Faculdades de Letras será composto de professores ordinarios, professores extraordinarios, professores contratados e assistentes, distribuidos do modo seguinte:

1.º Grupo:

- 1.º Um professor ordinario.
- 2.º Um professor extraordinario.
- 3.º Dois assistentes.

2.º Grupo:

- 1.º Dois professores ordinarios.
- 2.º Um professor extraordinario.
- 3.º Um professor contratado.
- 4.º Dois assistentes.

3.º Grupo:

- 1.º Um professor ordinario.
- 2.º Um professor extraordinario.
- 3.º Dois professores contratados.
- 4.º Dois assistentes.

4.º Grupo:

- 1.º Dois professores ordinarios.
- 2.º Um professor extraordinario.
- 3.º Dois assistentes.

5.º Grupo:

- 1.º Um professor ordinario.
- 2.º Um assistente.

6.º Grupo:

- 1.º Um professor ordinario.
- 2.º Um professor extraordinario.
- 3.º Um assistente.

§ unico. Os cursos annexos de sanscrito, de hebreu e de arabe poderão ser regidos por professores ordinarios ou extraordinarios, ou por assistentes. A sua criação será opportunamente decretada pelo Governo.

Art. 40.º Os assistentes serão recrutados por meio de concurso de provas publicas.

Art. 41.º Para o effeito dos concursos haverá os seis grupos mencionados no artigo 3.º

Art. 42.º Podem concorrer aos logares de assistentes os doutores na respectiva secção das Faculdades de Letras.

§ unico. Para serem admittidos, devem apresentar, nos prazos legais, os seguintes documentos:

- 1.º Publica-forma da carta de doutor;
- 2.º Atestado de bom comportamento moral e civil;
- 3.º Certificado do registo criminal;
- 4.º Documento justificativo do cumprimento da lei do recrutamento militar;
- 5.º Atestado medico de que não padecem de molestia contagiosa ou doenca que prejudique a sua applicação dos trabalhos exigidos pelo exercicio do magisterio;
- 6.º Quaesquer documentos que provem merito scientifico ou serviços prestados á sciencia ou ao país.

Art. 43.º O concurso constará das seguintes provas:

- 1.ª Uma prova escrita;
- 2.ª Uma lição sorteada com anticipação de vinte e quatro horas e da duração de uma hora;
- 3.ª Uma dissertação impressa, nos termos da alinea d) do § 1.º do artigo 26.º

§ 1.º As materias sobre que ha de recair a prova escrita serão indicadas no programma do concurso, publicado no *Diario do Governo*.

§ 2.º Os pontos para a lição sorteada serão em numero de quinze e estarão expostos pelo tempo de dez dias.

§ 3.º A dissertação será discutida durante uma hora, e a lição durante meia hora, pelos professores das respectivas cadeiras ou cursos.

§ 4.º As tres provas serão julgadas conjuntamente.

§ 5.º As restantes condições do concurso serão determinadas em regulamento organizado pela Faculdade e approved pelo Governo.

Art. 44.º Os candidatos approvados serão devidamente graduados, considerando-se como fazendo parte do corpo docente da Faculdade, na qualidade de assistentes, os graduados em primeiro logar, até o numero das vagas existentes.

Art. 45.º Os concorrentes assim admittidos no corpo docente da Faculdade conservar-se-hão, durante cinco annos, na classe de assistentes, auxiliando os professores ordinarios e extraordinarios na direcção dos trabalhos praticos e na regencia das cadeiras e cursos, e assistindo aos exercicios e sessões do Instituto de Estudos Historicos, sempre de harmonia com as deliberações do Conselho da Faculdade e no intuito de desenvolver a sua especialização nas disciplinas do grupo a que concorreram.

Art. 46.º Decorridos tres annos depois da admissão dos assistentes, o Conselho da Faculdade resolverá se elles estão nas condições de ser reconduzidos. Do mesmo modo procederá o Conselho, no fim do prazo de cinco annos estabelecido no artigo antecedente.

§ 1.º Decidindo-se o Conselho por segunda recondução ficam os assistentes novamente reconduzidos habilitados a concorrer aos logares de professores extraordinarios, ou de professores ordinarios, quando se encontre

vago algum lugar de professor d'esta classe no respectivo grupo.

§ 2.º Os assistentes que não forem reconduzidos deixam de fazer parte do corpo docente da Faculdade.

Art. 47.º Os lugares de professores extraordinarios, ou de professores ordinarios, no caso de se encontrar vago algum lugar de professor d'esta classe no respectivo grupo, serão providos por meio de concurso documental, perante o Conselho da Faculdade. Este concurso será instruido com trabalhos scientificos, provas de serviço e informações dos professores do grupo respectivo, acerca do modo como os concorrentes se hajam desempenhado dos trabalhos de que tenham sido encarregados e ainda acerca das provas que hajam dado da sua especialização e qualidades profissionais.

Art. 48.º Os concorrentes admittidos ficam fazendo parte do corpo docente da Faculdade, na categoria de professores extraordinarios, para a regencia das cadeiras ou cursos e direcção dos exercicios que lhes sejam distribuidos, dentro do respectivo grupo; ou na categoria de professores ordinarios, na já referida hypothese de se encontrar vago algum lugar de professor d'esta classe no respectivo grupo.

Art. 49.º Os professores extraordinarios serão promovidos a ordinarios, dentro do respectivo grupo, por diuturnidade de serviço.

§ unico. Excepcionalmente, e sob proposta do Conselho da Faculdade, poderão ser immediatamente nomeados professores ordinarios individuos que tenham prestado serviços relevantes á sciencia, demonstrados em trabalhos scientificos de valor.

Art. 50.º Igualmente poderá, sob proposta do Conselho da Faculdade, ser chamado para qualquer das vagas de professor ordinario ou extraordinario e assistente, pessoal docente da outra Faculdade, uma vez que o pessoal chamado seja da mesma categoria e aceite.

Art. 51.º Os professores ordinarios são titulares das cadeiras do quadro da Faculdade a que forem promovidos ou para que sejam nomeados, nos termos do artigo 49.º

Art. 52.º Aos professores extraordinarios serão distribuidas, por ordem de antiguidade, as cadeiras de que não sejam titulares os professores ordinarios. Aos mesmos professores incumbe substituir os professores ordinarios, na sua falta ou impedimento.

Art. 53.º Os assistentes, alem de auxiliarem os professores ordinarios e extraordinarios na regencia das cadeiras e cursos e na direcção dos trabalhos praticos, poderão tambem ser encarregados da regencia de cursos, quando o Conselho da Faculdade o julgue conveniente.

Art. 54.º Os assistentes reconduzidos nos termos do § 1.º do artigo 46.º poderão abrir, como professores livres, cursos paralelos ás cadeiras e cursos da Faculdade. Estes cursos são equiparados aos cursos officiaes.

§ 1.º Os professores livres submeterão á approvação do Conselho da Faculdade os programmas dos cursos.

§ 2.º As propinas para a inscrição nestes cursos serão iguaes ás exigidas para a inscrição nos cursos officiaes.

§ 3.º Uma parte d'essas propinas será para remuneração dos professores. A parte restante reverterá em proveito da Faculdade.

Art. 55.º A Faculdade poderá convidar notabilidades scientificas, nacionaes ou estrangeiras, para fazer cursos extraordinarios sobre qualquer das sciencias ensinadas na Faculdade, mediante uma condigna remuneração paga pela sua dotação ou rendimentos privativos.

§ unico. Quando estes cursos sejam paralelos ás cadeiras e cursos officiaes, são igualmente equiparados a elles, para todos os efeitos.

Art. 56.º Os professores contratados regerão exclusivamente os cursos praticos de linguas modernas.

CAPITULO VII

Disposições geraes e transitorias

Art. 57.º A administração dos serviços da Faculdade incumbe ao Conselho e ao Director da Faculdade.

Art. 58.º O bibliotecario privativo da Faculdade será eleito pelo Conselho e servirá por tres annos, podendo ser reconduzido para o triennio immediato.

Art. 59.º Os alumnos actualmente inscritos nos diversos annos do Curso Superior de Letras continuarão a frequentar as cadeiras dos respectivos cursos, nos termos da legislação vigente ao tempo da sua inscrição, ficando-lhes garantidos todos os direitos que essas leis lhes conferiam.

Art. 60.º Os actuaes professores do Curso Superior de Letras continuam no ensino da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, na categoria de professores ordinarios.

§ unico. O professor de sanscrito continuará regendo essa disciplina, como curso annexo.

Art. 61.º Na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra ou na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, collocará o Governo, segundo as suas aptidões, os professores cathedraes e substitutos da extincta Faculdade de Theologia.

Art. 62.º Os professores ordinarios e extraordinarios das Faculdades de Letras terão os ordenados que forem fixados na nova tabella de vencimentos dos professores do ensino superior.

§ unico. Enquanto o Governo não publicar a nova tabella de vencimentos, os professores ordinarios e extraordinarios ficam percebendo, respectivamente, os ordenados e gratificações dos professores cathedraes e substitutos.

Art. 63.º Os assistentes terão o vencimento de 600\$000 réis (400\$000 réis de categoria e 200\$000 réis de exercicio).

Art. 64.º Para o primeiro provimento das vagas de as-

sistentes, poderão ser admittidos a concurso os diplomados com o curso de habilitação para o magisterio do Curso Superior de Letras; ou individuos que nos ultimos annos tenham publicado trabalhos originaes sobre qualquer das sciencias cursadas na Faculdade.

Art. 65.º Esta reforma começa a executar-se no anno lectivo de 1911-1912.

Art. 66.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 9 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

A fim de organizar convenientemente o ensino das especialidades clinicas na Faculdade de Medicina do Porto, de harmonia com o decreto de 22 de feveiro ultimo, que reformou o ensino medico em Portugal;

Attendendo ao que me representou o Conselho da Faculdade de Medicina d'aquella cidade;

Tendo em vista o disposto no artigo 32.º do citado decreto e os meritos scientificos e a incontestavel competencia profissional e docente de Julio Xavier de Matos, director do Hospital de Alienados «Conde de Ferreira» e de Antonio de Sousa Magalhães e Lemos, medico adjunto no mesmo Hospital:

Hei por bem decretar para valer como lei:

1.º Que Julio Xavier de Matos seja nomeado professor da cadeira de psiquiatria da Faculdade de Medicina do Porto.

2.º Que Antonio de Sousa Magalhães e Lemos seja nomeado professor de neurologia da mesma Faculdade.

A nomeação d'estes professores é feita sem vencimento até que se inicie a execução do referido decreto de 22 de feveiro de 1911.

Paços do Governo da Republica, em 10 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto criando os seguintes postos de registo civil

Districto da Guarda—Concelho do Sabugal:

Freguesia de Alfaiates, comprehendendo Rebulosa.

Freguesia de Quadrazães.

Freguesia de Bendade.

Districto de Braga—Concelho de Guimarães:

Freguesia de S. Tiago de Ronfe, comprehendendo S. João de Airão, Santa Maria de Airão e S. Mamede de Vermil.

Freguesia de S. Torquato, comprehendendo S. Miguel de Gonça, S. Cosme de Lobeira e S. Martinho de Rendufe.

Freguesia de Santa Leocadia de Briteiros, comprehendendo S. Salvador de Briteiros.

Freguesia de Santo Estevam de Briteiros, comprehendendo S. Claudio, Santa Maria do Souto e S. Salvador de Donine e Gondomar.

Despachos effectuados em 10 de maio de 1911

Districto da Guarda—concelho do Sabugal:

Augusto de Pina Antunes—nomeado ajudante do posto do registo civil de Alfaiates.

João Maria Roballo—idem, para Quadrazães.

Joaquim Lourenço de Almeida—idem, para Bendade.

Districto de Braga—concelho de Guimarães:

Luis Lopes Cardoso—idem, para S. Tiago de Ronfe.

Ovidio de Faria e Sousa Abreu—idem, para S. Torquato.

Presidencia da Relação do Porto

Mapa dos juizes de direito que estiveram ausentes com licença durante o mês de abril de 1911

Nomes	Comarcas em que servem	Dias de licença concedidos	Data do despacho que concedeu a licença	Numero do «Diario do Governo»	Dia em que se ausentaram	Dia em que reassumiram as suas funções
José de Miranda Arantes	Arganil	80	11 - 8 - 1911	59	20 - 3 - 1911	16 - 4 - 1911
João Pacheco de Sacadura Boto	Sabugal	80	8 - 2 - 1911	6	8 - 2 - 1911	-
José Homem da Silveira Sampaio e Mello	Viseu	80	11 - 8 - 1911	59	15 - 8 - 1911	13 - 4 - 1911
Joaquim Pereira da Silva Amorim (a)	Arouca	29	24 - 8 - 1911	70	17 - 4 - 1911	23 - 4 - 1911
José da Silva Monteiro (a)	Montalegre	17	11 - 8 - 1911	59	8 - 4 - 1911	27 - 4 - 1911
José da Silva Monteiro (b)	Anadia	80	12 - 4 - 1911	85	16 - 4 - 1911	-
Francisco Julio de Sousa Pinto (b)	Porto—4.ª vara	30	11 - 8 - 1911	59	13 - 4 - 1911	-
Joaquim José da Cruz Capello	Mondim de Basto	5	31 - 8 - 1911	76	13 - 4 - 1911	18 - 4 - 1911

Observações

(a) Anterior.
(b) Doença.

Secretaria da Presidencia da Relação do Porto, em 6 de maio de 1911.—O Secretario da Relação, *Alvaro de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Direcção Geral de Justiça, em 10 de maio de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Manuel José Guimarães—idem, para Santa Leocadia de Briteiros.

Alexandre Martins da Costa e Silva—idem, para Santo Estevam de Briteiros.

Districto de Coimbra—Concelho de Penacova:

Joaquim Ferreira Pratas Junior—exonerado do posto do registo civil de Oliveira.

Antonio Correia da Silva—nomeado ajudante do posto do registo civil de Figueira.

Districto de Aveiro:

Exonerado a seu pedido o bacharel Joaquim da Costa Carvalho de conservador interino do registo civil de Aveiro.

Bacharel Joaquim da Costa Carvalho Junior—nomeado official do registo civil de Ilhavo.

João de Almeida Vidal—exonerado de ajudante do posto do registo civil de Oliveirinha, concelho de Aveiro.

Aires Pinto de Mesquita—nomeado ajudante do official do registo civil do concelho de Pombal.

Rectificações

O posto do registo civil da freguesia de S. Paio pertence ao concelho de Gouveia e não ao de Ceia, como foi publicado.

O ajudante do posto de Castanheiro do Sul, concelho de S. João da Pesqueira, é Artur de Almeida e não Artur Cesar de Almeida, como foi publicado.

O nome do ajudante do official do registo civil do concelho de Valpaços é José Maria de Sousa Gavaia e não Garcia, como foi publicado.

Declara-se que o posto do registo civil do concelho de Valpaços é Friões e não Faiões, como foi publicado, sendo a sede em Quintella.

Direcção Geral da Justiça, em 10 de maio de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.

1.ª Repartição

Despachos effectuados na data seguinte

Maio 10

Exonerados os juizes de paz dos districtos seguintes: S. Brás de Aportel, comarca de Faro; Sernache dos Alhos, comarca de Coimbra; Campo Maior, comarca de Elvas, e Silvares, comarca de Lousada.

Gaspar Antonio Pereira Guimarães—nomeado juiz de paz do districto de Silvares, comarca de Lousada.

Antonio da Fonseca—nomeado juiz de paz do districto de Sernache dos Alhos, comarca de Coimbra.

Antonio Viriato Machado—nomeado juiz de paz do districto de Vianna do Alentejo, comarca de Évora.

Antonio José de Sousa—nomeado juiz de paz do districto de Salvador, comarca de Arcos de Valdevez.

Bacharel Eduardo Silva—approved para ajudante do conservador do registo predial da comarca de Aveiro.

Exonerados o juiz de paz e substituto do districto de Mação, comarca do mesmo nome.

João Rodrigues Paisana e Manuel Guedes—nomeados, respectivamente, juiz de paz e substituto do districto de Mação, comarca do mesmo nome.

Licença

Bacharel Antonio de Castro Pereira e Solla, juiz de direito da comarca de Figueiró dos Vinhos—autorizado a gozar trinta dias de licença anterior.

Por ter saído com inexatidão no *Diario do Governo* de 1 do corrente mês, novamente se publica o seguinte despacho:

Abril 28

Aleixo Pinto Fontes—nomeado ajudante do escrivão da comarca de Melgaço, Jeronimo Casimiro Alves Monteiro.

Direcção Geral da Justiça, em 10 de maio de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.